SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003565-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Arrendamento Mercantil**

Requerente: RICARDO LOPES PERES PIOVATO

Requerido: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de tarifas e valores pagos em razão da celebração de contrato de arrendamento mercantil ajuizada por **Ricardo Lopes Peres Piovato** contra **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil** ora em fase de cumprimento de sentença, onde a parte executada apresentou cálculos de liquidação de promoveu o depósito do valor apurado (fls. 267/268 e 281), seguindo-se manifestação do exequente (fls. 282/295).

Após sucessivas manifestações das partes, a respeitável decisão de fls. 310/311, determinando a remessa dos autos ao contador para verificação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Sobreveio acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2190697-85.2016.8.26.0000 o qual determinou que os cálculos fossem elaborador de acordo com os parâmetros fixados na sentença, em razão da autoridade da coisa julgada (fls. 386/392); as partes novamente se manifestaram, observando-se que o exequente concordou com os cálculos apresentados inicialmente pelo executado (fls. 405/406) ao passo que este último apresentou nova conta (fls. 409/414).

É o relatório.

Decido.

O acórdão (fls. 386/392) foi bem claro ao assentar a necessidade de respeito aos parâmetros fixados na sentença proferida nesta ação (fls. 114/119) para fins de liquidação.

E, quando do início da fase de cumprimento de sentença, o executado

apresentou o valor devido ao exequente, apurado com base no valor do VRG quitado, bem como no valor obtido com a venda do veículo e mais as tarifas cuja restituição foi determinada pela sentença.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A partir desta apuração é que foi gerada a irresignação do exequente, seguindo-se as decisões proferidas por este juízo e aquela do agravo de instrumento mencionado. Após superadas as questões relativas aos cálculos apresentados e forma de apuração, o exequente concordou com o valor depositado inicialmente pelo executado, ao passo que este último, agora, elaborou novo cálculo constando ser credor do exequente, conforme se vê da última manifestação.

É necessário, então, adotar-se o valor inicialmente apresentado pelo executado, pois ele próprio declarou que o fazia em cumprimento aos termos fixados na sentença, em especial para definição do valor em liquidação. Permitir que, agora, uma vez já praticado aquele ato processual, o devedor venha se dizer credor do exequente, violaria a lógica do sistema preclusivo do processo civil e, mais, afrontaria a boa-fé processual e a proibição da prática de atos contraditórios. Se já foi apurado, pelo próprio executado, o valor devido ao exequente, nada justifica que agora venha a ele a dizer o contrário, sem justificativa plausível.

Por isso, ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento do depósito de fl. 281 em favor do exequente.

Anoto que consoante art. 1102 das NSCGJT qualquer levantamento em conta judicial somente pode ser realizado mediante utilização de mandado de levantamento judicial (MLJ), expedido pelo sistema informatizado oficial, sendo vedada a utilização de qualquer outro.

Oportunamente, com a anotação de extinção, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA